



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914081 - GO (2024/0176121-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ABEL GOMES CUNHA - DF041016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade do crime, sem comprovação cabal de legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi correta ao considerar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem prova cabal de legítima defesa, justificando a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e provas colhidas em juízo, que indicam a autoria e materialidade do crime.
4. A ausência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri.
5. A revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, necessária para desconstituir a decisão de pronúncia, é incabível em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, sem prova cabal de legítima defesa, para submissão ao Tribunal do Júri. 2. A revisão do entendimento do Tribunal quanto à ausência de prova de legítima defesa demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, que é incabível em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 704.881/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma,

julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AGRG no HC n. 605.748/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914081 - GO (2024/0176121-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ABEL GOMES CUNHA - DF041016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade do crime, sem comprovação cabal de legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi correta ao considerar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem prova cabal de legítima defesa, justificando a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e provas colhidas em juízo, que indicam a autoria e materialidade do crime.

4. A ausência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri.

5. A revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, necessária para desconstituir a decisão de pronúncia, é incabível em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, sem prova cabal de legítima defesa, para submissão ao Tribunal do Júri. 2. A revisão do entendimento do Tribunal quanto à ausência de prova de legítima defesa demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, que é incabível em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 704.881/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AGRG no HC n. 605.748/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**, contra a decisão de fls. 332-341 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a decisão de pronúncia traz a aplicação equivocada do princípio do *in dubio pro societate*.

Pondera que foi brutalmente agredido, uma vez que foi vítima de tentativa de homicídio perpetrado por duas pessoas, Diego e Raimundo, tratado como ofendido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a decisão de pronúncia encontra-se assim fundamentada:

"Ademais, registro ainda o depoimento judicial da testemunha Diego Júnio da Silva Dantas, testemunha ocular e envolvida na briga. Vejamos:

"(...); Que estava na companhia da vítima no Bar do Pica Pau, de propriedade do acusado Antônio Carlos; Que foram no bar apenas para beber; Que a vítima e o acusado já se conheciam; Que existiam uma dívida entre o acusado e a vítima; Que não viu Raimundo portando nenhuma arma; Que houve uma discussão no bar entre Raimundo e Antônio; Que foi ao banheiro e quando voltou a confusão já estava acontecendo; Que não viu o acusado portando nenhum tipo de arma; Que não viu quem desferiu o primeiro golpe; Que não chegou a ver Antônio sendo lesionado, mas tinha muito sangue no local; Que tentaram acertar o depoente; Que Antônio colocou o

depoente e a vítima na parede e ficou desferindo facadas na direção de ambos; Que o depoente e a vítima não estavam armados; Que o depoente não foi atingido; (...); Que o depoente saiu correndo do local e não viu para onde a vítima foi; Que encontrou a vítima Raimundo no caminho; Que a moto da vítima estava no pezinho e a vítima deitada no chão; Que não viu a vítima sangrando; Que foi para São Paulo a trabalho e porque ficou com medo após o crime; Que não foi ameaçado por Pica Pau depois do crime; Que entrou na briga para ajudar seu amigo e chegou a desferir alguns socos no acusado; Que a briga só acabou quando todos saíram correndo; (...); Que, durante a briga, as vezes a faca estava na mão da vítima e do depoente e as vezes na mão do acusado; Que Raimundo chegou a golpear o acusado; Que não viu o momento em que Raimundo foi atingido; (...).” (Grifos e negritos meus. DIEGO JÚNIO DA SILVA DANTAS, testemunha compromissada, movimentação n.º 48 – arquivo exportado – Depoimento captado por mídia audiovisual anexa na movimentação n.º 49).

Vê-se, a partir dos depoimentos acima alinhavados, que, deveras, há indícios de que o acusado tenha sido o autor do crime em apreço. Com efeito, a dinâmica dos fatos descrita por Estela Rodrigues de Oliveira, Marcos Antônio Pinto Ribeiro, José Dantas de Azevedo Neto e Diego Júnio da Silva Dantas está em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. O acusado, por seu turno, na fase policial, relatou, em síntese, que a vítima e a testemunha Diego tentaram assaltá-lo e o golpearam com uma faca, ao que alega ter agido em legítima defesa (termo de declarações de fls. 135/137 – arquivo exportado). Em juízo, o denunciado alegou novamente ter agido em legítima defesa. Vejamos:

(...).

Pois bem, analisando detidamente as provas produzidas e cotejando os depoimentos prestados tanto na fase policial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tenho que os indícios de autoria recaem sobre o acusado, de modo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe. No ponto, no que diz respeito à tese de legítima defesa, vê-se que a conduta do acusado é, em tese, típica e ilícita e não há, ao menos nesta fase, elementos cognitivos suficientes que denotem que a prática do fato esteja acobertada pela excludente de ilicitude. De fato, é impossível afirmar, pelos elementos constantes dos autos até o presente momento, com a certeza indispensável à absolvição sumária, se houve efetivamente agressão anterior e se esta foi injusta, atual ou iminente, bem como se o denunciado usou dos meios necessários para repelir a suposta agressão.

O Tribunal de origem, confirmou a decisão de pronúncia, nos seguintes termos:

"Os indícios de autoria saem da prova inquisitorial (mov. 4, físico) e judicial (mídias, mov. 3 e 49).

As testemunhas arroladas pela acusação Estela Rodrigues de Oliveira, Marcos Antônio Pinto Ribeiro, José Dantas de Azevedo Neto e Diego Júnio da Silva Dantas foram ouvidas na fase extrajudicial (mov.4, fls.30/32; 54/56; 156/158 e 224/226).

Em juízo, Estela contou que estava em casa quando o recorrente chegou ao local por volta das 2 h da manhã e chamou pelo marido da depoente; que seu marido abriu a porta e verificou que o recorrente estava com uma lesão e as vísceras saindo; que Pica Pau disse que dois homens tentaram assaltá-lo no bar dele e que levou uma facada; que o recorrente não falou quem eram os autores das facadas e nem a motivação; que o recorrente falou que queriam assaltá-lo (mov.04, fls. 30/32 e mídia anexa na mov.3).

Marcos Antônio contou que Raimundo era seu primo; que não foi procurado pela vítima após o esfaqueamento, pois estava na comarca de Crixás; que sabe o que os outros comentavam; que ouviu dizer que a vítima devia para o dono do recinto, que

continuou a beber e que lá houve uma briga e que os fatos aconteceram; que confirmou que a motivação foi por conta de uma dívida; que confirmou que o autor era o dono do estabelecimento, pois ele esfaqueou o ofendido; que essa informação foi contada pela pessoa que estava com a vítima no dia do fato e que ele repassou o relato para um amigo do depoente; que esse amigo do depoente tinha uma casa de ração que estava alugada para o rapaz que estava com a vítima no momento do crime; que esse rapaz contou os fatos e depois não apareceu mais; que não sabe o nome desse rapaz, mas o nome do amigo do depoente que alugou a loja é João; que o que sabe é por comentário; que guardou a moto da vítima; que acredita que foi chamado hoje por ter guardado a moto do ofendido (mov.04, fls. 54/56 e mídia anexa na mov.03).

José Dantas afirmou que não conhece o recorrente; que não sabe nada sobre o crime, pois não estava presente; que soube do crime dois dias depois; que não sabe quem deu as facadas, pois não estava lá; que foi perguntado pelo delegado se sabia de alguma coisa, no que disse que ouviu dizer sobre os fatos, pois não estava lá; que ouviu dizer que a vítima bebia em um bar abaixo da quadra em que o depoente mora; que ouviu que ela ia cobrar uma dívida no bar em que morreu; que soube que havia uma dívida entre a vítima e o dono do bar; que pelo que soube houve uma briga entre a vítima e o dono do bar por conta da cobrança; que os envolvidos na briga eram Raimundo, Diego e Antônio; que Antônio é conhecido como Pica Pau; que não sabia o nome do dono do bar, pois não andava lá; que confirma que soube que Pica Pau tentou esfaquear Diego; que confirma que soube que Diego correu do local deixando na briga Raimundo e o autor; que as pessoas que comentaram com o depoente também só ouviram falar; que falou para o delegado o que ouviu falar; (mov.04, fls. 156/158 e mídia anexa na mov.03).

Por sua vez, Diego Júnio da Silva Dantas foi ouvido em juízo em duas oportunidades: A primeira: informou que como a vítima não estava se levantando para fugir, o depoente a arrastou até local em que o recorrente não a visse. Após isso, o depoente fugiu do local sozinho (mídia anexa na mov.3).

A segunda: que era amigo da vítima; que estava com Raimundo na distribuidora do pronunciado, o qual é conhecido pela alcunha de Pica Pau; que ele e o ofendido bebiam desde cedo e que resolveram ir ao estabelecimento de Pica Pau ingerir mais bebida; que a vítima Raimundo tinha um negócio com Pica Pau; que parece que Raimundo e o pronunciado já tinham feito um negócio juntos; que eles se conheciam; que sabe que um deles tinha uma dívida com o outro, mas não sabe dizer quem; que houve uma cobrança, mas não sabe dizer se foi Raimundo ou se foi Pica Pau quem cobrou um ao outro; que não viu a vítima armada e nem ela arrumou confusão em outros locais; que no bar ocorreu uma discussão entre este e a vítima; que não sabe quem começou; que foi urinar e quando voltou a bagunça já estava feita, no que entrou no meio; que confirma que o réu atendia de dentro de uma grade; que viu quando o réu saiu da grade; que não chegou a ver ele armado; que não viu quem desferiu o primeiro golpe; que tinha muito sangue, mas não viu se o réu foi furado; que Antônio Carlos colocou o depoente e a vítima na parede e começou a golpear ambos; que o réu foi ligeiro e o depoente e a vítima estavam embriagados e desarmados; que o depoente não foi atingido; que se defendeu com as mãos; que no local estavam apenas os três; que não roubou o réu, pois ele estava dentro da grade e o depoente não tinha arma de fogo para sequer praticar esse tipo de conduta; que o réu abriu a porta para brigar com Raimundo; que ele discutiu com a vítima; que não sabe se a discussão foi por conta da vítima ter tentado roubar o réu; que acredita que a discussão foi por conta de uma dívida, mas não sabe quem cobrou quem; que, no meio da briga, o trio entrou no primeiro cômodo; que a vítima e o réu saíram primeiro do cômodo e o depoente saiu na sequência; que encontrou Raimundo no

caminho; que a vítima estava deitada no chão e o depoente não viu ferimento nela; que não imaginava que a vítima morreria; que foi para São Paulo por trabalho; que já teve uma casa de ração na época do fato em Águas Lindas; que fechou a loja para ir para São Paulo trabalhar e por medo do réu e da polícia; que o réu não chegou a ameaçar o depoente, pois nunca mais se encontraram; que ficou com medo da polícia porque seu amigo foi morto; que sabe que foi uma discussão entre a vítima e o réu; que parece que Pica Pau tinha aberto um negócio para a vítima; que foi algo desse tipo; que conhecia a vítima pouco tempo; que o réu serviu a dupla; que o depoente saiu para urinar quando retornou a briga estava acontecendo; que na parte externa não tinha mesa; que o depoente e a vítima estavam para o lado de fora da loja; que, ao retornar do banheiro, o réu e Raimundo estavam discutindo; que o réu empurrou o depoente quando pediu para cessar a discussão; que o réu é ignorante; que não se recorda do teor da discussão; que não se aproximou da discussão; que a vítima e o réu entraram em vias de fato, no que o depoente entrou para ajudar seu amigo; que eram somente os três; que desferiu murros no réu; que a briga só acabou quando todo mundo saiu correndo; que não entrou na distribuidora para se esconder; que entrou no primeiro cômodo da distribuidora durante nas vias de fato; que não sabe que hora a faca entrou na briga; que não viu a faca com o réu ao desferir socos nele; que os três bolaram e caíram no chão; que o depoente a vítima estavam embriagados e que os três caíram; que não sabe como a faca apareceu; que foi muito rápido; que a faca apareceu dentro do cômodo; que brigaram lá fora e a conduta se estendeu até entrarem no cômodo; que tinha muito sangue e deslizaram; que o depoente não sangrou; que não viu Raimundo sangrando; que, quando viu Raimundo, ele estava caído ao chão ao lado da moto; que o negócio da faca tinha ora que estava na mão do depoente, da vítima e do recorrente; que não viu o réu sendo atingido pela faca; que tinha muito sangue; que, durante a luta corporal, um tomava a faca do outro; que Raimundo também golpeou o réu; que não viu Raimundo golpeando o réu, mas sabe porque tinha sangue lá; que não viu Raimundo sendo atingido; que o réu correu primeiro e a vítima correu atrás dele; que não viu a vítima ser atingida; que deduziu que o réu ficou esperando algum deles passar para atirar algum objeto neles; que a vítima conseguiu sair correndo; que quando estava correndo, viu o ofendido caído no chão ao lado da moto; que a vítima somente sorria e não falava nada, assim como não se levantava; que não tinha sinal de pedrada ou paulada na cabeça da vítima; que não esperou ajuda no local porque ficou com medo; que ainda passou uma semana em Águas Lindas; que compareceu na delegacia de São Paulo; (mov. 4, fls. 585 e mídia anexa na mov.49).

Zaqueu dos Santos Sousa (mov.4, fls.100/102) foi ouvido semente na fase inquisitiva. Registro que embora conste da pronúncia a menção à testemunha Victor Nery Santos de Oliveira, verifico que o depoimento dele em juízo não tem relação com os presentes autos (mídia anexa na mov. 3).

Na fase inquisitorial, o denunciado foi ouvido em duas oportunidades e admitiu que atingiu a vítima com a faca, mas alegou que o fez para se defender, assim como sustentou que Diego e a vítima tentaram assaltá-lo, conforme se vê dos interrogatórios de mov.04, fls.63/67 e fls. 135/139.

Diversamente, em juízo, narrou que a versão de Diego é mentira; que a vítima não se recusou a pagar a conta; que a vítima pediu um litrão e perguntou se podia pagar depois, no que assentiu; que permitiu o ingresso da vítima no interior do local porque a conhecia; que Diego ficou tipo querendo se esconder; que, assim que virou as costas, Diego deu uma gravata no interrogando; que Diego falou que tinha vindo para matar o interrogando; que Raimundo puxou a faca da cintura; que não viu a vítima entrar no local com a faca, pois estava coberta com a camisa; que essa faca era do Raimundo; que a vítima desferiu uma facada na barriga do interrogando; que

implorou para a vítima lhe soltar; que conseguiu tomar a faca do ofendido; que foi na hora que encostou na vítima; que conseguiu sair e foi para casa de um vizinho pedir socorro; que é conhecido como Pica Pau; que falou que a vítima tentou lhe matar e que tinha sido Raimundinho; que não viu para onde Diego saiu; que Diego lhe deu uma gravata, no que disse que mataria o interrogando; que entrou em luta corporal após ter sido furado, vindo a cair no chão; que conseguiu se desvencilhar e correr, levando consigo a faca; que uns amigos falavam que o ofendido e Diego eram perigosos; que eles ficavam devendo e pagando depois; que não tinha desavença com Raimundo antes do fato; que deixou uma dívida pequena da vítima para lá; que a dívida era R\$ 50,00 (cinquenta reais); que não teve bar com o ofendido; que a vítima levou algumas coisas para casa dela e o interrogando ficou com o bar; que sentiu falta de dinheiro e bebida após ser atacado pela vítima e Diego; que ouviu isso depois; que o interrogando morava só; que a casa foi revirada; que soube pelos vizinhos; que não se lembra do que falou na polícia, mas acredita que falou do quarto bagunçado; que ficou internado por três dias e foi para casa de sua irmã em Edilândia; que Diego foi o primeiro a atacar o interrogando e falava para a vítima lhe furar; que, após o ingresso de Raimundo, o interrogando virou para fechar o portão; no que foi atacado por Diego; que foi atingido na barriga e em outros pontos; que a dupla não dizia o motivo de matar o interrogando, somente lhe furavam; que o ofendido e Diego não pediram dinheiro e nenhum bem; que não tinha desavença com Diego; que conhecia Diego e a vítima; que a vítima era de casa; que confiou em passar cerveja para a vítima; que ficou três dias internado; que ficou todo inchado e cheio de ponto; que foi levado para o hospital de Águas Lindas e na sequência foi transferido para o Hospital Regional de Taguatinga/DF; que ficou com as marcas da agressão (mov. 4, fls. 585 e mídia de mov.49).

Registro que faca não foi localizada.

Apesar das alegações do réu, verifico que não está demonstrado de forma inequívoca a ação em legítima defesa. Consoante artigo 25 do Código Penal, entende-se por “legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Tira-se do depoimento do próprio réu que desferiu uma facada na vítima. Diversamente, o laudo de exame cadavérico mostra que a vítima sofreu 7 lesões: que a resultou no óbito foi a lesão sobre o crânio “edema em fronte como resultado de ação contundente, que internamente produziu hematoma subgaleal frontal e, internamente, traumatismo crânio-encefálico (hemorragia subaracnoídea traumática)”; as outras seis lesões compatíveis com lesão de defesa (laudo de corpo de delito – exame cadavérico de fls. 142/148-pdf).

Ao que parece, Antônio Carlos sequer usou moderadamente os meios necessários para conter o suposto assalto, vez que afirmou que Diego deu-lhe uma “gravata”, tendo a vítima “partido para cima” do réu com uma faca, motivo pelo qual desferiu as facadas em Raimundo para se defender.

Com efeito, sem prova cabal da legítima defesa, já que ausente comprovação indiscutível dos seus requisitos, não se pode absolver sumariamente. A questão deve ser dirimida pelo Tribunal Popular, que dirá o mérito da causa. Em face de todo o exposto, cabe aos jurados decidirem se ele agiu ou não com intenção de matar ou se aceitou tal possibilidade. Assim, comprovada a materialidade, presentes indícios de autoria, e não constatada, neste momento, a ausência de dolo na suposta conduta, impositiva a manutenção da pronúncia pelo evento narrado nos autos.

Não se tem comprovação segura se houve apenas ação de repelir agressão sofrida, justa, iminente ou atual. Embora os elementos dos autos indiquem a existência de uma contenda anterior entre recorrente e vítima, verifico que esta foi atingida por sete golpes de faca.

Nesse contexto, segundo os depoimentos registrados, não está demonstrada de maneira cabal a presença da conduta de legítima defesa, que permita a absolvição de plano.

A questão deve ser dirimida pelo Tribunal Popular, que dirá o mérito da causa. Elementar que nesse momento processual somente deve ser feita a desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri se houver certeza da ocorrência de fato diferente daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, o que não ocorre nos autos, diante da multiplicidade dos golpes desferidos.

Sem prova clara e irretorquível, não se deve usurpar ao Tribunal do Júri o pleno exame da matéria de mérito" (e-STJ, fls. 33-37).

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que inexistente manifesto constrangimento ilegal a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício, na medida que a pronúncia se baseia na prova testemunhal prestada em juízo, especificamente o depoimento de Diego, que corrobora os elementos de provas colhidos na fase inquisitorial.

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS. DEMAIS PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita.

III - In casu, a pronúncia encontra-se fundamentada também em provas judicializadas. Na situação vertente, destaca-se o depoimento de testemunha que presenciou o momento do homicídio como um todo. Esta prova, somada às demais nos autos justifica a submissão do paciente ao Conselho de Sentença, devendo as eventuais contradições ser avaliadas, oportunamente, pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania, insculpida na Constituição Federal de 1988.

IV - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 704.881/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONCLUSÕES DIVERSAS PARA O AGRAVANTE E O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. ARTS. 155 E 413 DO CPP NÃO INFRINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão que deixa de analisar tese não alegada nas razões ou nas contrarrazões de apelação. A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie.

2. Não há, igualmente, contradição no decisum que pronuncia um dos réus e absolve o corréu, se fundamentado idoneamente e demonstrada a distinção fática entre ambos os agentes, a justificar conclusões diversas para um e outro.

3. Os vícios enunciados no art. 619 do CPP não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. Desse modo, a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional contraditória.

4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoia dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais ? ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrepetível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP ?, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

Convém mencionar, ainda, o escólio de Walfredo Cunha Campos:

Pode o juiz pronunciar com base em prova exclusivamente haurida na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo?

O art. 155 do CPP veda, expressamente, que o juiz fundamente sua decisão, de maneira exclusiva, nos elementos informativos colhidos na investigação. Até porque, se assim o fizesse, estaria tornando possível eventual decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (dos autos de processo propriamente dito, e não do inquérito). Caso os jurados condenassem o acusado estribados tão somente em prova extrajudicial, tal veredicto desrespeitaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e deveria ser anulado. Isso porque, como se sabe, para que alguém seja condenado, é necessário terem-lhe sido garantidos a ampla defesa e o contraditório, só efetivos no transcurso de um processo judicial, e nunca num inquérito policial, mera peça informativa destinada a formar a opinio delictii do promotor para oferecimento da peça acusatória.

[...]

Se houver, todavia, uma fonte de prova colhida no inquérito policial que seja corroborada por elementos de convicção suficientes produzidos em juízo, não há qualquer empecilho à prolação de pronúncia. Isto porque, de acordo com o art. 155, caput, do CPP, é vedado ao juiz formar sua convicção tendo por base, exclusivamente, os elementos informativos colhidos na investigação; se apenas é vedado ao juiz decidir estribado, exclusivamente, nas fontes de prova colhidas no inquérito, lhe é permitido, então, formar seu convencimento, utilizando-se, parcialmente, das provas do inquérito, desde que sejam corroboradas por elementos de convicção coligidos em juízo, não havendo se falar em nulidade da pronúncia nessa situação. E para arrematar: se a reunião das fontes de provas do inquérito e das provas em juízo, se harmônicas e coerentes, legitimam até uma condenação, o que se dirá então de uma mera decisão interlocutória mista não terminativa como a pronúncia. (CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, n.p., Arquivo Kobo, ISBN: 978-85-970-1771-7, grifou-se).

Ora, para modificar a conclusão das instâncias ordinárias pela presença dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, salientando-se não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, ao manter a pronúncia, concluído pela presença dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, salientando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, não é possível rever tal posicionamento, por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível em *habeas corpus*.

2. A sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar o pleito de reconhecimento da legítima defesa, decidindo a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos.

3. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal (AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 605.748/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. UNIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JURI. 1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, a Corte Estadual concluiu acerca da materialidade do crime e da existência de indícios de que o primeiro agravante teria praticado duas condutas diversas em sequência, sendo que na primeira o animus necandi restou evidenciado pelo disparo de três tiros na direção da vítima, e na segunda conduta teria participado da ação do segundo acusado ao colocar sua caminhonete encostada na traseira do veículo do ofendido, a fim de impedir eventual fuga enquanto este era agredido por aquele. Quanto ao segundo agravante, observou que teria chutado o rosto da vítima já desfalecida no chão e, mesmo após contido, teria conseguido se desvencilhar e voltar a chutar a cabeça do ofendido, de modo a evidenciar que, no mínimo, assumiu o risco de causar a morte. 3. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a existência de conduta única, que a ação se deu em legítima defesa ou que houve desistência voluntária, ou ainda que não havia intenção de matar, como pretendem os agravantes, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Ademais, afirmar se o agente agiu com dolo ou não é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Sodalício, somente é possível o afastamento de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, o que não se evidenciou nos autos, porquanto a Corte de origem consignou que a ação delituosa teria sido motivada por acidente de trânsito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.188.384/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.081 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176121-8

Número de Origem:

02155415420178090168 2155415420178090168

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABEL GOMES CUNHA
ADVOGADO : ABEL GOMES CUNHA - DF041016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ABEL GOMES CUNHA - DF041016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025